



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravo de Instrumento n.º 0800164-08.2017.8.02.0000

Saúde

3ª Câmara Cível

Relator: Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Agravante: Município de União dos Palmares

Procurador: Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL)

Agravado: Rafael Cordeiro Lucindo da Silva

Defensor P.: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outros

DECISÃO/OFFÍCIO 3ª CC N.º ____/2017.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de União dos Palmares, o qual restou irrisignado com a decisão de fls.28/32, proferida pelo Juízo de Direito - Vara Plantonista da 5ª Circunscrição que, nos autos da Ação Cominatória de n.º 0700355-57.2016.8.02.0072, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o ente municipal e o Secretário Municipal de Saúde, fornecessem ao paciente, o exame (**teste do pezinho máster**), sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais, alega o agravante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança, sob o argumento de que a parte não anexou aos autos documentos que justificassem tal medida.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo da decisão que proferiu o pedido de antecipação de tutela, pela reforma total da decisão de primeiro grau, bem como para a não incidência da multa diária do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É, no essencial, o relatório.

VOTO



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do presente recurso, conforme análise realizada pela decisão liminar, conheço do presente agravo de instrumento.

Cumpra-se neste instante processual, analisar o pedido liminar.

De acordo com o que estabelece o art. 1.019, inciso II, do CPC, o relator, ao receber o agravo de instrumento, poderá, a requerimento da parte, atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação dos efeitos da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Sabe-se que, em algumas situações, a simples suspensão dos efeitos da decisão agravada não se mostra suficiente à satisfação do direito pretendido, de modo que cumpre ao relator determinar a efetivação da medida, que pode ser concedida total ou parcialmente, conforme o permissivo legal acima citado. É o que se convencionou chamar doutrinariamente de efeito suspensivo ativo.

De uma análise dos autos verifica-se que o agravante insurge-se quanto à decisão que deferiu a antecipação de tutela postulada, no sentido de que o ente municipal forneça o exame pleiteado pelo agravado.

Necessário enfatizar que o caso em comento tem como escopo o direito fundamental à saúde assegurado por nossa Constituição Federal, sendo essencial a atuação dos entes políticos para fazerem valer o cumprimento de tal norma, ainda que implique em onerosidade. Fugir desse compromisso/dever é inadmissível, sobretudo se sopesados os direitos fundamentais envolvidos no presente caso.



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

No caso, a demanda instaurada busca garantir a um recém nascido, exame médico (teste do pezinho máster), ante a suspeita médica de ser ela portadora de doença genética (já diagnosticada em seus dois outros irmãos). Frise-se que, o referido exame é capaz de detectar outras doenças, além de doenças simples, detectadas no teste convencional.

Com efeito, verifico que à fl.24, consta receituário médico do especialista, Dr. José Júlio de A. Leão, confirmando as alegações trazidas na inicial, restando, portanto, comprovada a verossimilhança do alegado pelo agravado.

Sobreleve-se que a preservação do bem maior do ser humano (a vida), deve afastar toda e qualquer postura tendente a negar a consecução desse direito, a fim de assegurar o mínimo existencial, erigido como um dos princípios fundamentais da Carta Magna de 1988 (artigo 1º, III, da CF).

Vejamos redação do art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda sobre o tema o art. 2º e §1º da Lei 8.080/90, dispõe:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

No presente momento, em cognição sumária, contrapondo os argumentos expostos pela parte agravante e o direito à saúde, entendo que, neste momento



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

processual, este deve prevalecer sobre àqueles, de modo que, aparentemente, faz nascer para o Município a obrigação de cumprir com o encargo de custear o exame pleiteado, até porque há indícios da hipossuficiência financeira do beneficiário e sua família.

Ademais, a alegação de que o sistema utilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelas transações de pagamento, ainda não está ativo, não é meio que justifique a negativa na realização do exame ora pleiteado, uma vez que questões burocráticas da Administração Pública não podem ser usadas como meio de frustrar e inviabilizar a implementação de políticas públicas social, definidas na própria Constituição.

Reitere-se que o pleito tem por finalidade a preservação da saúde do agravado. A saúde é direito social indissociável do mandamento da inviolabilidade do direito à vida, direito primeiro elencado no art. 5º da Carta Cidadã. Dessarte, é imprescindível a conduta positiva do Estado para a efetivação de tal direito social.

Ora, estamos tratando de um recém nascido, o qual necessita com urgência de um diagnóstico preciso para que possa iniciar de imediato seu tratamento e, assim não venha ter sua saúde ainda mais prejudicada.

No entanto, não pode o tutelado ter seus direitos ceifados com a justificativa de manter o princípio da transparência, ou qualquer outro princípio de direito financeiro, quando nem os mais básicos direitos do cidadão são atendidos.

Destarte, os fatos e provas apresentados pelo Agravante não são capazes de representar a situação exigida pelo ordenamento jurídico para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Por fim, o ente municipal recorrente não demonstrou concretamente que a



Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly

decisão atacada poderá acarretar-lhe prejuízo irreparável ou de difícil reparação

Sendo assim, outra providência não caberá a não ser a manutenção integral do comando oriundo do 1º grau de jurisdição, calcado em fundamentos razoáveis, cabendo ao mérito o pleno esgotamento das pretensões devolvidas.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo, por entender que inexistem, neste momento, os requisitos necessários exigidos, qual seja, a fumaça do bom direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se imediatamente a presente decisão às partes, bem como ao juízo *a quo*.

Intime-se o Agravado para que apresente sua resposta, em 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças reputadas relevantes, conforme disposto no art. 1.019, II do novo CPC.

Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para, querendo, ofertar parecer.

Utilize-se cópia da presente como Ofício/Mandado

Maceió, 14 de fevereiro de 2017.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Relator